



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
Gabinete do Prefeito

Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br> e-mail: [pmsj@silvajardim.rj.gov.br](mailto:pmsj@silvajardim.rj.gov.br)

**Lei nº 1.213, de 13 de julho de 2001.**

EMENTA: ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE

**LEI:**

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do orçamento atual para o exercício de 2002.

**CAPÍTULO II  
DOS GASTOS MUNICIPAIS**

**Art. 2º** - São gastos municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução dos seus compromissos de natureza social e financeira.

**Parágrafo Único** – Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município, considerando:

- I – a carga de trabalho estimado para o exercício de 2002;
- II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III – a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV – a projeção dos gastos de pessoal e serviços, de acordo com a política salarial estabelecida pelo Governo Municipal para seus servidores;
- V – a importância das obras para a administração e os administrados;

- VI – o retorno do valor aplicado na execução das obras;
- VII – o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos;

**Art. 3º** - O orçamento anual do Município conterà, obrigatoriamente:

serviços;

I – recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus

II – recursos para pagamento de pessoal e seus encargos;

### **CAPÍTULO III DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO**

**Art. 4º** - Constituem Receitas do Município as provenientes de:

I – tributos e constituições de sua competência;

II – atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;

III – transferência por força do mandamento constitucional ou de convênios firmados;

IV – empréstimos e financiamentos, com vencimentos fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V – empréstimos tomados para pagamento no exercício;

**Art. 5º** - A estimativa da receita considerará:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;

IV – as alterações da legislação tributária;

**Art. 6º** - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

**Art. 7º** - A Legislação Tributária será revista para o exercício de 2002.

**Art. 8º** - O Poder Executivo fica obrigado a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade.

**Art. 9º** - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas formas revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

### **CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 10** – O Município executará, com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

I – das iniciativas de caráter administrativo;

a) informatização global, inclusive com a aquisição de equipamentos e programas específicos;

b) manutenção do sistema já informatizado e recuperação de equipamentos;

c) reforma da estrutura administrativa, visando maior produtividade com melhor atendimento ao público;

d) treinamento e atualização de recursos humanos em todos os níveis;

e) aquisição de equipamentos, máquinas e veículos;

f) adequação da guarda municipal à Legislação vigente;

g) construção de obras novas e ampliação, reforma ou adaptação dos locais para funcionamento de serviços municipais, inclusive escolas;

h) continuação do pagamento do parcelamento do FGTS e INSS;

i) recadastramento imobiliário e revisão da planta genérica de valores;

j) reformulação e aperfeiçoamento do sistema de informações da

fazenda municipal;

- l) transformação da Policlínica em Fundação Municipal;
- m) aquisição de implementos agrícolas e utilitários;
- n) construção de Centro Cultural;
- o) aquisição de material didático e uniforme para os alunos da Rede de Ensino Municipal;
- p) aquisição de mobiliário adequado para alunos portadores de deficiência;
- q) incentivo ao turismo e à instalação de indústrias.
- r) terceirização de serviços;
- s) reformulação da organização administrativa;

entidades assistenciais;

- II – iniciativas de caráter social:
- a) assistência social à população carente;
- b) subvenção para continuidade do trabalho desenvolvido por entidades assistenciais;
- c) criação do Centro Social para a terceira idade;
- d) incentivo ao Projeto Curumim;
- e) distribuição de merenda escolar e manutenção dos serviços

conveniados;

consolidação do Ensino do 1º e 2º graus;

- f) subvenção na base de bolsas de estudo ou convênios, com vista à consolidação do Ensino do 1º e 2º graus;
- g) apoio ao ensino de 1º, 2º e 3º graus;
- h) apoio as entidades culturais, esportivas e carnavalescas;
- i) promoção de festividades e torneios esportivos;
- j) construção de creches;
- l) ampliação e reforma do terminal rodoviário e construção de abrigos

para passageiros;

- m) apoio à realização de festas populares;
- n) construção de casas populares para população de baixa renda;
- o) transporte escolar;

III – das iniciativas de caráter econômico:

instalação de indústrias no Município;

- a) consolidação da Feira de Produtor;
- b) divulgação das informações de caráter turístico;
- c) promoção de informações de natureza econômica do Município;
- d) incentivos fiscais e apoio na construção da infra-estrutura, visando instalação de indústrias no Município;
- e) medidas de incentivo ao comércio e à indústria;
- f) incentivo à piscicultura;
- g) apoio à agro-pecuária e agro-indústria;
- h) incentivo à comercialização de produtos agrícolas;
- i) criação de Escola Técnica Rural;
- j) apoio à eletrificação rural;
- l) expansão da rede de telefonia;
- m) viabilização da aquisição de usina de reciclagem de lixo;
- n) projetos para reflorestamento e preservação de matas;
- o) projeto para a efetivação de patrulhas mecanizadas;

IV – das iniciativas de caráter urbano:

- a) reforma de praças e jardins;
- b) construção, reforma e manutenção de pontes e obras de arte;
- c) conservação de vias públicas pavimentadas e estradas vicinais;
- d) iluminação pública;
- e) implantação de Plano Diretor;
- f) melhoria do Sistema Viário;
- g) pavimentação de vias públicas na sede e nos distritos;
- h) construção de praças esportivas e parques infantis;
- i) saneamento básico;
- j) revisão dos Códigos de Obras e de Posturas;

- l) revisão da Lei de Zoneamento Urbano, Rural e Ambiental;  
m) construção de muros de arrimo e contenção de encostas;

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** – O orçamento anual compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo obedecendo, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

**§1º** - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhorias, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhes forem consignados.

**§2º** - Comporá, ainda, o Orçamento do Município os Fundos instituídos pela Municipalidade, cuja estrutura orçamentária respeitará o disposto nesta Lei.

**§3º** - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, compatibilizarão as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

**Art. 12** – O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas como de utilidade pública, mediante convênio, desde que seja de conveniência da Administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 13** – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados e serem atribuídos aos Órgãos Municipais, serão respeitadas as prioridades constantes desta Lei bem como manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 14** – Caberá à SEMFPIC a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

**Art. 15** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de julho de 2001

**AUGUSTO TINOCO**  
Prefeito